

REVISTA
**SABERES
DA AMAZÔNIA**
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL 9

N. 15

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576
(fluxo contínuo)

O DIREITO FUNDAMENTAL À APOSENTADORIA POR IDADE DO CAMPONÊS OCUPANTE DE TERRA PÚBLICA

José Heder Benatti¹
Laressa Bentes Da Silva²

RESUMO: O presente artigo analisa os desafios de comprovação da atividade rural exercida pelo camponês, enquanto posseiro amazônico de terra pública não regularizada, para fins de concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade. Para tanto, utilizou-se o método dialético com abordagem qualitativa, levantamento e revisão bibliográfica sobre o contexto histórico-geográfico de ocupação do espaço agrário amazônico, o desenvolvimento da agricultura familiar em terra pública, bem como o direito à aposentadoria por idade do segurado especial, amparando-se nas normas da CRFB/88 e nas legislações previdenciárias. A pesquisa revelou que o maior desafio à comprovação exercício da atividade rural em terra pública é a falta de reconhecimento de posse ou propriedade pelos órgãos competentes, isto é, a ausência de documento de terra ou equivalente, em decorrência da precarização da governança fundiária, o que impacta diretamente na comprovação do exercício do labor rural para concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade.

Palavras-chave: Amazônia. Terra pública. Camponês. Aposentadoria por idade rural.

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO OLD-AGE RETIREMENT OF THE FARMER OCCUPYING PUBLIC LAND

ABSTRACT: The present article analyzes the challenges of proving the rural activity carried out by the family farmer, who occupies non-regularized public land in the Amazon, for the purpose of realizing the fundamental right to retirement based on age. To this end, the dialectical method with a qualitative approach was used, survey and bibliographic review were conducted on the historical-geographical context of occupation in the Amazonian agrarian space, the development of family farming on public land, as well as the right to retirement based on age for the special insured, supported by the norms of the 1988 Brazilian Federal Constitution (CRFB/88) and social security legislation. The research revealed that the greatest challenge to proving the exercise of rural activity on

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Atualmente, Professor Titular da Faculdade de Direito da UFPA e pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: jbenatti@ufpa.br

² Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Pará. Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Pará. E-mail: laressilva25@gmail.com

non-regularized public land is the lack of recognition of possession or ownership by the competent authorities, that is, the absence of land documentation or its equivalent, due to the precarious land governance, which directly impacts the proof of rural work for the realization of the fundamental right to retirement based on age.

Keywords: Amazon. Public land. Farmer. Rural old-age retirement.

Introdução

A região amazônica contempla uma diversidade de elementos que, historicamente, foram produzidos “em meio aos encontros e desencontros, contatos e trocas, imposições e resistências, consentimentos e lutas, dominações e libertações, antagonismos e hibridismos” (Trindade Jr, 2022, p. 333), resultando em um amplo objeto de estudo, com suas mais diversas especificidades, o que possibilita pensar a (re)produção do espaço regional.

Agricultores familiares, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e outros sujeitos sociais amazônidas compartilham uma experiência histórica cuja relação com o território tem lugar central no modo de vida e nas relações interpessoais, de maneira que a terra constitui o principal triunfo que consubstancia suas práticas culturais, alimentares e sociais. Todavia, observa-se que seus “territórios têm sido palco de processos conflituos e de confrontos que atravessam a região e que objetivam, por parte deles, garantir a integridade de identidades e territorialidades” (Castro, 2017, p. 37).

Segundo Violeta Refkalefsky Loureiro (2009), na Amazônia, o conflito entre diferentes agentes pela apropriação da terra tem o significado entre a “terra de trabalho e vida” versus a “terra de negócios e especulação”, de modo que o direito à terra, à função social da terra e à tradicionalidade são desconsiderados. Neste cenário, a disputa pela terra remete a “um movimento de confronto entre espaços, de formas diferentes de domínio e de concepção coletiva do espaço” (Castro, 2017, p. 37).

Partindo deste contexto, observa-se que na região amazônica muitos trabalhadores rurais exercem ao longo de uma vida inteira a posse sobre terras públicas historicamente ocupadas, sem que haja o reconhecimento pelos órgãos competentes, no que concerne à titularidade da área ocupada, situação que impacta diretamente na comprovação do exercício do labor rural para a

percepção dos benefícios da Previdência Social, previstos no art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e no art. 25, II, da Lei Federal 8.213/91, na condição de segurado especial.

Com efeito, se reverbera no espaço agrícola regional pautas reivindicatórias quanto ao direito à terra, pelo reconhecimento do direito de posse ou de propriedade, por agricultores familiares e comunidades tradicionais³, que vivem da atividade agrária e que lutam pelo reconhecimento e efetivação do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade “rural”, como espécie de retorno do Estado ao trabalho desenvolvido na terra.

Trata-se, portanto, de um problema de natureza fundiária e previdenciária, a medida em que os camponeses que ocupam e exploram terras públicas, sem o reconhecimento formal do Estado, são prejudicados ao requererem a concessão do benefício previdenciário, por não dispor do documento da terra ou equivalente, apesar de viverem da terra, ou seja, dos recursos naturais que ela fornece. Isto porque o camponês na condição de segurado especial⁴, é aquele que desenvolve a atividade rurícola com a ajuda de sua família, precipuamente, para a garantia da subsistência de seu grupo familiar e, como trabalha por conta própria, sem a formalização de vínculo empregatício, necessita de provas que ratifiquem sua condição, sendo o documento da terra considerado pelo Poder Judiciário, uma das mais importantes, dentro do arcabouço probatório trazido pela Lei 8.213/1991.

Desse modo, pretende-se responder a seguinte questão problema: quais os desafios de comprovação do trabalho rural exercido pelo camponês, enquanto posseiro de terras públicas não regularizadas, para fins concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade?

³ A categoria empregada nesta pesquisa é a comunidade tradicional para representar o grupo social os quais constitui um grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, com organização social própria e que ocupa e usa territórios e seus recursos naturais como condição para a sua reprodução, conforme disciplina o art. 2º, IV, da Lei 13.123/15. Neste trabalho entendemos que extrativistas, ribeirinhos, agricultores familiares são segmentos de camponeses, cada um representando sua forma peculiar de utilizar a terra e se relacionar com a natureza.

⁴ O segurado especial é o camponês que exerce suas atividades em regime de economia familiar, ou individualmente, tem contribuição diferenciada e goza da redução de cinco anos da idade para a percepção de aposentadoria por idade (art. 195, §8º; art. 201, §7º, II, CRFB/88).

Assim, o objetivo do presente trabalho de pesquisa é analisar os desafios de comprovação da atividade rural exercida pelo camponês, enquanto posseiro amazônico de terra pública não regularizada, para fins de concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade.

Salienta-se que o direito discutido nesta pesquisa, em especial, o direito previdenciário à aposentadoria por idade, cabe ao agricultor e agricultora familiar, às comunidades tradicionais, pois enquanto categorias sociológica e jurídica são camponeses, ou seja, um trabalhador que se organiza em unidade produtiva familiar, que vive do trabalho familiar e ao mesmo tempo é uma unidade de consumo e uma unidade de produção (Costa, 2019).

Outrossim, cumpre enfatizar que a questão do reconhecimento oficial do direito de posse às terras públicas ocupadas pelo camponês, para fins de comprovação do direito à aposentadoria por idade, se aplica à mulher e ao homem, indistintamente, uma vez que é assegurado que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei” (Art. 189, § único, da CRFB/88).

A relevância da presente pesquisa se assenta na necessidade de analisar e compreender os desafios de comprovação do trabalho rural exercido pelo agricultor familiar, enquanto posseiro amazônico de terras públicas não regularizadas, perante o Poder Judiciário e o Poder Executivo, especificamente, a Autarquia previdenciária, com vistas a comprovar a condição de segurado especial da Previdência Social, com fito de pensar em possibilidades para dirimir o problema no espaço agrário amazônico, ao passo de garantir a efetivação de direitos fundamentais.

Nesta pesquisa utilizou-se o método dialético com abordagem qualitativa, uma vez que pensar sobre os desafios enfrentados pelo agricultor familiar no exercício de seu labor em terras públicas, sem o devido reconhecimento do Estado de sua legitimidade de posse ou propriedade, implica em revisitar aspectos do processo de ocupação do território brasileiro, os mecanismos de apropriação sobre as terras do Estado, bem como as

políticas públicas e os instrumentos normativos estabelecidos para a proteção do agricultor e agricultora familiar.

Quanto aos procedimentos metodológicos, foi feito levantamento e revisão bibliográfica sobre a temática abordada, com ênfase no contexto histórico-geográfico de ocupação do espaço agrário brasileiro, as práticas de governança de terras na Amazônica e no Pará, o desenvolvimento da agricultura familiar em terras públicas, o instituto da posse e da propriedade, bem como o direito à aposentadoria por idade do segurado especial, relacionando-os aos desafios encontrados para comprovação da atividade rural por meio do documento da terra, além da pesquisa documental em órgãos públicos com levantamento de dados sobre a ocupação e titulação de terras públicas pela agricultura familiar.

Ademais, para compreender a forma de atuação do Poder Público para concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade do segurado especial, será imprescindível analisar as legislações previdenciárias, para além da CRFB/88, como a Lei Federal n. 8.213/91 e a legislação interna do INSS, sobretudo no que tange aos requisitos do benefício, os sujeitos destinatários da norma e os meios de comprovação do implemento das exigências legais, além de buscar na jurisprudência o posicionamento das Cortes, Tribunais e Juizados Especiais Federais a forma de tratamento do tema proposto.

A pesquisa está estruturada em três seções, além da introdução e considerações finais. Na primeira seção, discute-se brevemente o conceito de agricultor familiar e de agricultura familiar na Amazônia, evidenciando os desafios do trabalho rural em terras públicas estadual e federal; na segunda seção é apresentada a noção de posse agroecológica, a qual é exercida pelos povos e comunidades tradicionais de maneira singular.

Na terceira seção são apresentados fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais da previdência social rural, do conceito legal de segurado especial, bem como os requisitos do benefício de aposentadoria por idade e os meios de comprovação do labor rural, evidenciando a complexidade de aceitação das provas apresentadas pelos segurados especiais; por fim, na

quarta seção, discute-se a questão do documento da terra como a principal prova do exercício do labor rural concebida pelo Poder Judiciário.

1 Quem é o camponês na Amazônia brasileira⁵

A Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006, definiu o agricultor familiar como aquele que não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; que utilize, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; que tenha percentual mínimo da renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e, ainda, dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (art. 3º).

Nesse sentido, observa-se que os elementos caracterizadores do agricultor familiar, trazidos pela Lei n. 11.326/2006, estão relacionados ao tamanho da terra cultivada, que não pode ultrapassar quatro módulos fiscais; mão de obra utilizada, que deve ser, em regra, familiar; renda familiar advinda do labor com a agricultura em suas terras, e isto permite a comercialização do que é excedido ao próprio consumo do grupo; e que a sua produção seja organizada e ordenada pelo grupo familiar.

Destaca-se que ao analisarmos a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n. 6040/2007) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei 11326/2006) verifica-se que estas não são excludentes, pois estabelecem diretrizes comuns para o reconhecimento do agricultor familiar. No art. 3º, §2º da Lei nº. 11.326/2006, elencam-se os critérios para que silvicultores de florestas nativas, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais sejam considerados também agricultores familiares (Rocha et.al, 2018).

⁵ Para facilitar a compreensão da discussão sobre o direito à aposentadoria, quando nos referimos ao núcleo familiar das comunidades tradicionais será empregado o termo extrativista ou extrativista familiar. Quando reportar aos direitos dos agricultores familiares e extrativista denominaremos de camponês ou posseiro. Camponês é um termo adotado originalmente na sociologia, enquanto que posseiro surge no direito.

Tanto que a Lei n. 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), estabelece no seu art. 5º quem são os beneficiários da Lei, *in verbis*:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais **povos e comunidades tradicionais**; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os **agricultores familiares** ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, **extrativistas** e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei. (grifo nosso)

Abramovay (1992), entende que a agricultura familiar se mantém entre indivíduos que estabelecem entre si laços consanguíneos ou de casamento, em uma interpretação mais extensiva, entre pessoas que também formam a família por afetividade, como a vizinhança. É, segundo Martins (2001), uma instituição de reprodução da família, onde as relações sociais e de trabalho se materializam, pautadas na relação direta com a terra e com a produção agrícola.

As relações estabelecidas no seio da agricultura familiar estão desprovidas da lógica capitalista, uma vez que não há pagamento em dinheiro ou bens pela mútua colaboração entre os familiares e vizinhos, pois a finalidade é comum, sendo o traço marcante dessa relação o sentimento de pertencimento ao território ou a comunidade, a liberdade e autonomia de trabalhar dentro de seus próprios limites, para o seu próprio consumo (Abramovay, 1992).

Partindo desta concepção, tem-se a forte relação entre o/a agricultor/a e a terra cultivada, que, por vezes, além de garantir o sustento da família, serve de abrigo, a medida em que o local do trabalho também constitui sua moradia, bem como retrata a sua identidade cultural. Outro aspecto importante é que na agricultura familiar a gestão da terra é compartilhada pela família, sendo a atividade agrária (agricultura, pecuária e extrativismo) a principal fonte geradora de renda (IBGE, 2017).

Assim, na definição de agricultor, que inclui a mulher e o homem, o título da terra não é um elemento caracterizador da categoria, mas compostos com elementos que legitimam a reivindicar a regularização fundiária.

Na Amazônia, ao tratar de camponeses, a comunidade tradicional ganha relevância política, social e econômica, definida pela Lei n. 13.123/2015 (art. 2º, IV) como sendo:

[...] grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Trata-se, em linhas gerais, de comunidades tradicionais que, historicamente, extraem da terra o seu próprio alimento e a sua fonte de renda, com adoção de práticas e sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desempenhando papel fundamental na proteção do meio ambiente e da diversidade biológica.

Ocorre que muitas comunidades tradicionais que desenvolvem a atividade rural de base familiar, são invisíveis perante o Estado, tanto quanto aos seus direitos territoriais sobre as terras públicas que ocupam, dando-lhes a sua função social, quanto aos seus direitos previdenciários, os quais somente são concedidos mediante a comprovação documental e testemunhal, quando o pleito for na via judicial, conjuntamente, do trabalho realizado na terra, o que dificulta a concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade.

Nesse sentido, Benatti (2018, p.201) afirma que:

As populações tradicionais formam o que podemos denominar de pequenos agricultores rurais de base familiar, tendo sua economia fundamentada no agro-extrativismo. Sob a ótica jurídica e fundiária, podem ser considerados posseiros quando não tiveram seus direitos à terra reconhecidos, pois ocupam terras públicas ou privadas sem consentimento de terceiro. Conseqüentemente, não possuem títulos legais que lhes garantam o domínio da terra que estão de posse. Os únicos "títulos" que detêm são o seu trabalho e as atividades agroextrativistas que realizam na terra para dar sustento a si e às suas famílias.

Assim, diante da ausência de títulos legais que garantam aos agricultores familiares o domínio da terra que estão de posse, tem-se, somente, como elemento legitimador o trabalho e as atividades agroextrativistas que realizam na terra para garantia de sua própria sobrevivência e de sua família.

Observa-se, portanto, sob a ótica jurídica e fundiária, o reconhecimento dos agricultores familiares e extrativista como posseiros das terras públicas que ocupam, tendo em vista a invisibilidade e legitimação de seus direitos territoriais pelo Estado. E isto representa, para fins previdenciários, a inviabilidade de exigir do camponês, como prova documental, títulos legais das terras públicas onde exerce sua posse, pois sua ausência decorre da omissão estatal, fruto da má governança de terras.

Pondera-se que a questão da formalização de processos para reconhecimento e transferências de terras públicas e privadas, no Brasil, apresenta desafios que estão longe de serem superados, entre eles está o problema com a documentação, uma vez que, segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), “mais de 100 milhões de hectares [...] apresentam os mais variados problemas documentais” (Treccani, 2014), sendo que significativamente a maioria, 90 milhões de hectares de terras, estão na região amazônica.

Nesse contexto, o Estado possui importante papel, sobretudo no que tange ao seu posicionamento diante da gestão do território (Martins, 1991, p. 13), com a política de governança de terras, com vistas a estabelecer medidas político-administrativas que reconheça formalmente a propriedade da terra, considerando, para tanto, a relação dos sujeitos com a terra por meio de práticas agrícolas e forte vínculo social com as famílias, ao passo de “assegurar os direitos humanos e o respeito às diferentes formas de uso e ocupação do solo e dos bens ambientais” como pressupostos da política agrária e ambiental (Benatti, 2011, p. 11).

Assim, a falta de política que contemple a destinação de terras públicas e de regularização fundiária, com a outorga do direito de propriedade aos diferentes apossamentos existentes na Amazônia, dentre eles, os posseiros de terra pública, para além de criar instabilidade econômica e ambiental, implica na dificuldade de comprovação do trabalho com a terra para fins de concretização do direito à aposentadoria por idade, pois, embora o agricultor tenha vivido na terra em que trabalha, a falta do reconhecimento de posse, por

meio de documento público, restringe suas chances de comprovação da atividade rural.

Dessa maneira, a partir do momento em que o agricultor familiar deixa de ter seu direito fundamental reconhecido pela inércia do próprio Estado, tem-se a violação direta dos valores e objetivos relacionados à proteção social previdenciária inseridos na CRFB/88, tais como a distribuição de renda a classe trabalhadora rural que ao longo da história sofreu com as desigualdades de direito e acesso aos benefícios previdenciários, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais, além do desenvolvimento de uma sociedade justa, livre e solidária, tendo como escopo basilar a proteção da dignidade da pessoa humana.

Frisa-se que os únicos “títulos” que os camponeses, ocupantes de terras públicas detêm, sem o consentimento Estado, são o “seu trabalho e as atividades agroextrativistas que realizam na terra para dar sustento a si e às suas famílias” (Benatti, 2018, p. 201). Nesse sentido, a proteção social do posseiro diante dos riscos sociais como a velhice deve ser garantida, pois o que o torna detentor do direito à aposentadoria por idade é o seu trabalho na terra, isto é, a sua condição social e laboral, independentemente do título de terra.

Camilla Amaral de Paula Caetano (2018) identifica como problema a questão da legitimação da posse na região amazônica se revestir de uma situação dúplice, pois há, de um lado, o posseiro que necessita da titularidade da terra para desenvolver sua agricultura, extrativismo e conseguir renda; e de outro, existe a regularização da terra dos grileiros que terão titularidade de muitos hectares diante da falta de vistoria flexibilizada na nova legislação, expulsando o posseiro de suas terras.

A realidade dos agricultores familiares e extrativistas que vivem na zona rural no âmbito da Amazônia reflete diretamente na incapacidade de inserção social e política dos seus interesses, situação que evidencia a alienação quanto a seus direitos fundamentais e a ausência de uma assistência do Poder Público que permita a formação de uma cultura político-cidadã (Caetano, 2018). Nesse aspecto, ratifica-se a dificuldade de concretização de direitos e garantias

fundamentais relacionados à terra pública, da qual os camponeses ocupam e extraem o seu sustento, uma vez que não há proteção jurídico-legal efetiva que, reconheça-os como sujeitos de direitos, independentemente de título legal.

O sociólogo José de Souza Martins reflete sobre a regularização fundiária na Amazônia e adverte que o que falta para os agricultores familiares da região é “um conjunto de mecanismos restaurativos de um nível de equilíbrio social baseado na ideia não só da justiça econômica, mas também da justiça social (acesso de todos às possibilidades de inserção econômica na ordem vigente)” (Martins, 2001, p. 20).

Dessa maneira, compreende-se que os mecanismos legais de regularização fundiária das terras ocupadas pelos agricultores familiares no âmbito da Amazônia, ao conferir o título de propriedade ao ocupante da terra pública, desempenha um papel transformador da questão agrária na região, no reconhecimento da legitimação de posse, no exercício da função social e na promoção de um desenvolvimento econômico e social, com a possibilidade de comprovação do trabalho exercido perante o Estado para fins de acesso a políticas públicas.

2 Posse agroecológica: a legitimação da posse da terra pública pelo uso adequado

Na Amazônia, a posse sobre o território exercido pelas comunidades tradicionais ultrapassa as dimensões da posse civil e agrária, posto que engloba, para além das atividades agrárias desenvolvidas ou das práticas agroextrativistas e agropecuárias, os elementos cultural e econômico, para compreender como ocorre a posse da terra e dos recursos naturais e suas relações sociais, bem como eleger o território natural com seus ambientes, como aspecto indispensável nesse arranjo social (Benatti, 2018).

A posse agroecológica é, precipuamente, o apossamento coletivo pelo trabalho familiar baseado no agroextrativismo, correspondente à “somatória dos espaços familiares e das áreas de uso comum da terra” (Benatti, 2003, p. 113), a qual representa a concretização dos direitos humanos das

comunidades tradicionais. Esta posse ocorre quando o grupo social exerce poder sobre determinado espaço, que pode incluir recursos florestais e/ou aquáticos (Benatti, 2018), como o cultivo de plantas e alimentos para a sobrevivência, práticas agrícolas comuns exercidas por agricultores familiares.

Por esta razão, o professor Benatti (2018) explica que se fala em posse agroecológica para ilustrar e entender o apossamento de terras na região amazônica por comunidades tradicionais, que tem identidade e sentimento de pertencimento com o seu território, a qual é entendida como “a base de legitimação para o reconhecimento do direito à terra, consequentemente, das terras tradicionalmente ocupadas” (2018, p. 196).

Este modelo de apossamento das terras na Amazônia, por comunidades tradicionais, foi se estruturando em um contexto de disputas pela propriedade da terra com diferentes atores sociais, dentre eles, agentes econômicos, que veem a região tão somente como uma reserva de valor econômico, sem respeitar a dinâmica de vida das comunidades tradicionais em seus territórios.

De acordo com Benatti (2003, p. 110):

É a partir de 1970 que a posse agroecológica começa a se consolidar politicamente e os camponeses iniciam a reivindicação de seus direitos em defesa de seu apossamento. Isto ocorre quando se veem ameaçados por outros grupos sociais que tem uma relação diferente com a terra. O convívio dessas duas concepções é incompatível no mesmo espaço físico, pois uma terá que desaparecer para que a outra se consolide. Nessa situação, o conflito se torna intenso e violento, já que o objeto da disputa é o mesmo, porém com destinações bem distintas.

Uma das características principais da posse agroecológica é a valorização do trabalho na posse como forma de adquirir a terra e da atividade agrária que permite atender as necessidades básicas familiar e comercializar o excedente. “Logo, a posse agroecológica é essencialmente uso e manejo dos recursos naturais, seja no seu aspecto de produção agroextrativista, seja no uso racional dos recursos naturais” (Benatti, 2018, p. 202).

É evidente, portanto, que independentemente do registro formal de posse, isto é, a formalização de documento de domínio da área que ocupam, as comunidades tradicionais têm a posse legítima de seus territórios, dos quais se utilizam para suas atividades produtivas e necessária para a reprodução física e cultural, posto que é “o modo tradicional de relacionar com a terra,

conforme seus usos e costumes, que assegura o direito” (Benatti, 2018, p. 202).

O camponês na condição de posseiro amazônico que sobrevive do trabalho desenvolvido na terra, com proveito de sua produtividade e dando-lhe função social e, por isso, tem uma relação especial, exerce a posse agroecológica, situação que deve ser reconhecida e regularizada pelo Estado, com vistas a garantir os direitos constitucionais, como o direito ao território, o acesso à terra e à aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Nessa toada, deve-se reconhecer os camponeses que laboram em terras públicas, como posseiros amazônicos, isto é, como comunidade tradicional, por desenvolverem o agroextrativismo em regime de economia familiar, a partir de práticas agrícolas sustentáveis, fruto do conhecimento de gerações passadas, que, além de garantir a subsistência do grupo familiar, contribuem para abastecimento local e protegem a natureza e sua biodiversidade. Assim, a posse exercida sobre as terras públicas, nestas condições, por estes sujeitos, se legitima, ainda que ausente instrumentos normativos e políticas que deem conta de regularizar estas áreas.

3 Previdência social rural e o direito à aposentadoria do camponês

A Constituição Federal promulgada em 1988 assegurou às populações urbanas e rurais a uniformidade e equivalência dos benefícios no âmbito da seguridade social, bem como a universalidade da cobertura e do atendimento; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio, com vistas a garantir a concretização dos direitos fundamentais à saúde, previdência e à assistência.

No que tange à previdência social, a CRFB determinou sua organização sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (aposentadoria por incapacidade temporária ou permanente/ aposentadoria por

idade); proteção à maternidade, especialmente à gestante (salário-maternidade); proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (extensão da qualidade de segurado após o fim do último vínculo), salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Como visto, a Constituição Federal de 1988 garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais uma série de benefícios da Previdência Social, que podem ser solicitados mediante o acometimento de algum estado de contingência social, como a velhice e a incapacidade laboral, para que seja garantido o mínimo existencial e a promoção da dignidade da pessoa humana, de modo que sua concessão está condicionada ao atendimento de requisitos legais específicos para cada espécie de prestação e tipo de segurado.

3.1 O segurado especial

A CRFB/88 determinou que os camponeses em regime de economia familiar tivessem um tratamento diferenciado na legislação previdenciária, em respeito à sua forma de trabalho, o que deu origem ao segurado especial (Berwanger, 2014), que dispõe de uma forma de contribuição diferenciada e goza da redução de cinco anos da idade limite como critério para a percepção de aposentadoria por idade (art. 195, §8º; art. 201, §7º, II, CRFB/88).

Assim, a partir da Norma Fundamental e suas previsões na seara da seguridade social, foram criadas leis que efetivaram a previdência social no Brasil, como as Leis 8.212 e a 8.213, ambas de 1991, as quais instituíram o plano de custeio e o plano de benefícios, que norteiam a estrutura e a organização da previdência social (Berwanger, 2014).

O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 definiu o segurado especial como a “pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de”:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do , e faça dessas atividades o principal meio de vida
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Observa-se, assim, que o segurado especial é aquele que desenvolve atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais (delimitação da área de cultivo da terra) na condição de produtor rural, “seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais”; é, também, o seringueiro ou o extrativista que faça dessa atividade o seu principal meio de vida; ainda, enquadra-se nessa definição o pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (BRASIL, 1991).

Ressalta-se, ainda, a previsão legal da extensibilidade do enquadramento de segurado especial aos membros do grupo familiar do segurado (cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado do segurado), desde que comprove que desenvolve a atividade rural com o seu grupo familiar (BRASIL, 1991).

Destaca-se que a atividade em regime de economia familiar é aquela em que “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (Art. 11, §1º, Lei 8.213/91). Pondera-se, todavia, que a lei permite que o grupo familiar contrate mão de obra temporária, sem a utilização de empregados permanentes, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, entende-se o trabalho em regime de economia familiar como a atividade “doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário” (Andrade, 1999, p. 80), cuja finalidade é garantir a subsistência da família.

A Constituição Federal também menciona o regime de economia familiar, no artigo 195, inciso III, § 8º, com a seguinte redação:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Assim, o regime de economia familiar é quando o sustento da família depende exclusivamente do trabalho dos membros do grupo familiar respectivo, de maneira que o seu não exercício impacta diretamente na manutenção da vida e no desenvolvimento social.

Outra singularidade do segurado especial é a sua forma de contribuição à Seguridade Social, a qual é feita sobre a comercialização da produção, conforme menciona o art. 195, § 8º da Constituição Federal. Assim, o segurado especial contribuirá para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e jus aos benefícios consoante ao preenchimento dos requisitos da legislação previdenciária.

A esse respeito, a Lei de Custeio (8.212/91), definiu em seu art. 25 que a contribuição do segurado especial, destinada à Seguridade Social, é de: 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção ou 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A contribuição somente é compulsória e obrigatória se houver o seu fato gerador, ou seja, a existência de comercialização da produção rural, se o grupo familiar produzir apenas para subsistência a comprovação do labor rural será feita por provas documentais e testemunhais, já que este trabalhador não paga diretamente a contribuição previdenciária.

Todavia, para além da contribuição obrigatória (nos casos de comercialização da produção), o segurado especial tem a possibilidade de contribuir, facultativamente, correspondente a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição (Art. 25, §1º, Lei 8.212/91), sem perder a sua qualidade de segurado especial, a contribuição previdenciária facultativa pode ser na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo.

Assim, para percepção de espécies de prestações previdenciárias na condição de segurado especial, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao benefício vindicado.

3.2 Aposentadoria por idade do segurado especial

A aposentadoria por idade rural tem previsão legal nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/91, a qual será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, mediante o cumprimento da carência do benefício, qual seja, 180 meses ou 15 anos, aferidos imediatamente ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Nesse sentido, para que o agricultor familiar tenha direito à aposentadoria por idade na condição de segurado especial é necessário comprovar, além do requisito etário, a qualidade de segurado, isto é, comprovar que no momento em que requereu o benefício ou que implementou as condições legais, estava protegido pela Previdência Social; bem como comprovar o tempo de carência exigido, correspondente a 15 anos ou 180 meses do tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por idade garantido aos trabalhadores rurais tem natureza constitucional e, portanto, trata-se de um direito social, protegido pela norma fundamental, com objetivo de proporcionar ao trabalhador rural meios para garantir a sua subsistência diante da contingência social que lhe atinge. Para Kovalczuk Filho (2013), a proteção previdenciária no campo tem como foco a distribuição de renda a uma classe trabalhadora que historicamente sofre com as desigualdades na forma de acesso aos benefícios previdenciários, e isto vai ao encontro dos objetivos e fundamentos constitucionais.

Conforme interpretação de Bentes e Galvão (2021, p. 158), “os benefícios previdenciários são instrumentos de materialização do direito a uma vida digna, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na proteção

social do Estado”, por outro lado, explicam que tais prestações se materializam como contraprestação do Estado ao trabalhador rural na qualidade de segurado especial, que desenvolve uma importante atividade para o mercado interno com a produção de alimentos.

3.3 Meios de prova da atividade rural

A forma de contribuição à Previdência Social e os meios de comprovação do exercício do labor rural pelo segurado especial é diferenciada dos demais trabalhadores. A legislação previdenciária prevê que a comprovação do tempo de serviço rural produzirá efeito “quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal” (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91). Significa, portanto, que a lei exige apenas um início de prova material, que poderá ser ratificado pela prova testemunhal, conforme o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do verbete sumular 149: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, a comprovação do efetivo trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial) se dá nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213 /91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, e, por ser apenas o início de prova, os documentos não precisam abranger todo o período a ser comprovado, como bem aponta o enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), além dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 128/2022 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A esse respeito, o art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração, por alguns documentos, dentre eles, o contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por

documento que a substitua; e a licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Ocorre que, apesar de a Lei 8.213/93 mencionar que os documentos comprobatórios têm natureza complementar à autodeclaração, as informações contidas na autodeclaração rural, sem correspondência na base de dados governamental e em provas documentais, sobretudo públicas, não ratifica o direito do trabalhador à aposentadoria por idade rural. Logo, os documentos que instruem os processos administrativos e judiciais de aposentadoria por idade rural são imprescindíveis para comprovar o trabalho exercido na terra.

É importante ponderar que os documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91 são exemplificativos, de maneira que são aceitas outras provas do exercício da atividade rural que não estão previstos expressamente, como a certidão de nascimento ou casamento com a qualificação de agricultor/lavrador, bem como a certidão de inteiro teor do registro de nascimento.

Nesse sentido, o Pedido de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) nº 2004.81.10.014039-8 fixou a tese jurídica de que “as certidões de registro civil são válidas a título de início de prova material, ainda que não contemporâneas aos fatos que se quer provar, em razão de ostentarem fé pública” (TNU - PEDILEF: 200481100140398 CE, Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 07/10/2011).

Também, no PEDILEF nº 5000636-73.2018.4.02.5005/ES, a TNU assentou a o entendimento de que:

Constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores” (TNU - PEDILEF: 5000636-73.2018.4.02.5005/es, relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, data de julgamento: 20/11/2020, data de publicação: 23.11.2020).

Da mesma maneira, segundo a orientação do STJ:

As certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da justiça eleitoral, carteira de associação ao sindicato dos trabalhadores rurais, ficha de inscrição em sindicato rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal (STJ - RESP: 1650326 MT 2017/0005876-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, data de julgamento: 06/06/2017, t2 - segunda turma, data de publicação: dje 30/06/2017).

Assim, para o STJ, a certidão da justiça eleitoral, a ficha de inscrição em Sindicato Rural, documento escolar, prontuário médico, além das certidões de registro civil, servem como início de prova material, nos casos em que a profissão rurícola estiver expressamente mencionada e amparada por prova testemunhal. Inclusive, é possível utilizar um documento atual (início de prova material) para comprovar tempo de atividade rural remoto, conforme consta na Súmula n. 577 do STJ (é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório).

Dessa maneira, com vistas a beneficiar o segurado especial, o verbete sumular 577 do STJ assegura a presunção da continuidade do labor na terra anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que esteja amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. É possível ainda utilizar prova em nome de um terceiro, que geralmente será cônjuge ou companheiro e dos ascendentes, descendentes e irmãos, já que o trabalho do segurado especial é em regime de economia familiar (BRASIL, 2022).

No que tange às normativas internas do INSS, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 (art.116), prevê diversas outras provas para o segurado especial, para além das que já estão exemplificadas no art. 106 da Lei nº 8.213/91, dentre os quais, destaca-se:

Bloco de nota do produtor rural; contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir; - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral; comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; ficha de associado em cooperativa; registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; e título de aforamento.

Acresce que tais provas, por vezes, quando tem validade, na prática, é somente para o processo administrativo, posto que no âmbito do processo

judicial, bloco de nota do produtor rural, imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, certidão eleitoral, boletim escolar e documentos de associações de produtores rurais e sindicatos rurais, por exemplo, não tem valor probatório, posto que são “meramente declaratórios” e, portanto, são fáceis de serem manipulados, ou seja, o Estado parte da má-fé do requerente.

Assim, embora o art. 106 da Lei 8.213/91 traga um rol exemplificativo de meios de prova, e a IN 128/INSS traga expressamente outras possibilidades, a valoração do documento da terra para comprovação da atividade rural em nome próprio ou de membro do grupo familiar, tem maior eficácia, por se tratar de um documento público e, portanto, dotado de veracidade e fé pública, o que o torna início de prova material da atividade rural do período que se pretende provar, de maneira que a sua ausência impacta diretamente na concretização de um direito fundamental do camponês que labora individualmente ou em regime de economia familiar.

4 O documento da terra como a principal prova do exercício do labor rural

A documentação do imóvel rural ou qualquer documento governamental da posse em nome do titular do direito à aposentadoria ou em nome de membro do grupo familiar costuma ser a prova mais relevante apta a comprovar o exercício do labor rural. O pensamento é como se quem trabalha em terra própria e regularizada tem direito à aposentadoria, mas quem trabalha nas mesmas condições, mas em terras de terceiros ou não regularizadas, não tem como comprovar o trabalho rural. Ocorre que aposentadoria por idade é um direito da pessoa, independentemente, da existência do documento de terra.

O Poder Judiciário tem compreendido pela indispensabilidade do documento da terra à comprovação do labor rurícola, ainda que existente outros meios de prova da atividade rural, de maneira que a não juntada deste documento nos autos constitui fundamento jurídico para extinção do processo sem resolução do mérito.

A exemplo, cita-se o conteúdo do despacho padrão em um processo previdenciário do Juizado Especial Federal para concessão de aposentadoria

por idade rural, em que o Juízo exige a juntada do título de terra, de maneira que, em se tratando de terra pública não regularizada deverá ser promovida a juntada de certidão/declaração oficial ou documento público baseado em cadastro governamental.

Juntar título de terra ou documentos equivalentes, relativos à terra rural em que a parte autora afirma desenvolver trabalho campesino, bem como documentos pessoais do proprietário. Frise-se que em se tratando de terras devolutas de propriedade estatal, deverá ser promovida a juntada de certidão/declaração oficial ou documento público baseado em cadastro governamental, não sendo admissível mero instrumento particular ou outros documentos que possuem caráter meramente declaratório (declaração de ITR, contrato de comodato, declaração de confrontantes, recibo de compra e venda sem reconhecimento cartorário, etc.) (TRF1 - Subseção Judiciária de Castanhal – Pará. Juiz Federal Rodrigo Mendes Cerqueira, processo n. 1002405-12.2024.4.01.3904 - data do despacho 05.07.2024).

Observa-se, portanto, a exigência de uma certidão/declaração oficial ou documento público baseado em cadastro governamental, em se tratando do trabalho em terra pública, uma vez que “declaração de ITR, contrato de comodato, declaração de confrontantes, recibo de compra e venda sem reconhecimento cartorário” não tem validade para este fim.

Outro problema identificado é a dificuldade em comprovar o vínculo com o “dono da terra”, pois o Juízo exige esta comprovação por meio da juntada do contrato agrário escrito. Ocorre que, além de não haver a regularização da terra, quase sempre as relações de parceria, comodato e meação ocorrem por meio de um contrato verbal, o qual tem a mesma validade do escrito, respeitado os costumes locais (BRASIL, 1966), pois, para aquela finalidade, que é produzir na terra, não há necessidade de redigir cláusulas contratuais e posteriormente assinar e averbar no cartório. Isto acontece somente quando o trabalhador requer ao INSS algum benefício previdenciário, então produz o documento, na tentativa de produzir prova da atividade rural, mas, por ser um documento extemporâneo, o Estado entende que é uma tentativa de fraudar a real condição do segurado, o que compromete a concretização de seu direito.

Com efeito, é imperioso reconhecer a indispensabilidade de uma política de ordenamento territorial que inclua: regularização fundiária, o cadastro ambiental rural, o licenciamento ambiental das propriedades rurais,

cumprimento da função social da propriedade, cadastro unificado e confiável, controle, fiscalização e instrumentos econômicos capazes de estimular a gestão sustentável dos recursos naturais, de maneira especial, a floresta e a água (Benatti, 2017), bem como resguardar o trabalhador rural quanto à comprovação do trabalho realizado na terra.

Nesse viés, entende-se que pode ser usado como prova da posse rural, para fins de comprovação do labor rurícola, o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), o qual foi instituído, pela Superintendência do Patrimônio da União, pela Portaria SPU nº 284/2005, e posteriormente disciplinado pelas Portarias SPU nº 100/2009 e nº 89/2010. Esta autorização de uso se destina às comunidades tradicionais da região amazônica, com vistas a disciplinar e possibilitar o aproveitamento dos recursos naturais existentes em áreas sob domínio da União, caracterizadas como de várzea, ou presumíveis terrenos de marinha e acrescidos, de forma sustentável e menos onerosa.

De acordo com Benatti (2016), o reconhecimento oficial das áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais constitui importante política para democratizar o acesso à terra no Brasil, dado o histórico de concentração de terras na história do país. Além disso, o autor pontua que o reconhecimento do Estado da posse legítima exercida pelas comunidades tradicionais garantem o desenvolvimento social, cultural, político, ambiental e, sobretudo, representa o reconhecimento jurídico do direito ao território.

Efetivamente, o TAUS pode ser um instrumento jurídico poderoso como meio de comprovação da atividade rural, uma vez que para ser concedido, é necessário preencher alguns requisitos, dentre eles: a) comprovar a situação de ocupante ribeirinho; b) a entidade pública declarar a detenção da posse mansa e pacífica; assegurando, assim, o direito fundamental das comunidades tradicionais ao território (BRASIL, 2005).

Os Estados também poderiam aprovar uma norma jurídica que instituísse um instituto jurídico declaratório oficial da atividade rural desenvolvida pelos camponeses, similar aos TAUS, a fim de superar uma lacuna que prejudica o exercício de um direito assegurado constitucionalmente, que é o direito de se aposentar.

No entanto, compreende-se que em razão das peculiaridades das demandas previdenciárias, é indispensável que exista valoração de todas as provas anexadas ao processo, sobretudo, dos documentos de comprovação do labor rural, sem pré-julgamento e/ou uso da má-fé, sempre atento ao fato da lei exigir apenas um início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), que poderão ser ratificados pela prova testemunhal.

É indubitável lembrar que dentre as especificidades dos litígios previdenciários, há o desequilíbrio entre as partes, haja vista que o INSS é uma autarquia federal dotada de ampla autonomia financeira e administrativa para defender os seus interesses em juízo, ao passo que o segurado da Previdência Social, no caso específico o camponês, se trata de um indivíduo que usualmente está inserido em um contexto de hipossuficiência econômica e informacional (Serau Junior, 2015, p. 62-65), além do fato de a autarquia previdenciária dispor de todos os meios de produção de provas junto aos órgãos governamentais.

Portanto, o cerceamento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, implica na falta de condições materiais básicas para que o segurado goze de um estado de liberdade substancial inerente aos padrões de uma vida digna (Savaris 2018, p. 91-92).

Considerações finais

Afere-se, que na Amazônia além da sua diversidade biológica e dos ecossistemas existentes, vivemos uma conjuntura dinâmica e complexa que ajudou a formar diferentes identidades dos segmentos de camponeses existentes na região. Trabalhamos com duas categorias específicas (agricultura familiar e extrativistas) que é representada pela de camponês ou posseiro, compreendendo que a divisão em categorias são ideias e constituem uma simplificação da realidade em um dado momento histórico, portanto, são categorias teóricas, um tipo ideal, no sentido weberiano e ajudam a compreender os sujeitos sociais rurais na Amazônia.

Discutimos a importância do reconhecimento do direito à terra pública dos camponeses, com a concretização da função social da propriedade e a

dificuldade para se estruturar, principalmente em obter a regularização das terras cultivadas; e o direito de receber do Estado a proteção social diante da velhice devido à dificuldade da comprovação da atividade rural, para concessão do benefício previdenciário. É necessário reconhecer que, embora o posseiro não tenha título da terra, o trabalho nela exercido, ao longo de uma vida inteira, contínua e deve ser reconhecido pelo Poder Público.

É importante ponderar que não se está reduzindo o agricultor familiar e extrativista como àquele que produz somente para a sua subsistência, tendo em vista os diversos nuances que existem para caracterizá-los. Todavia, é imprescindível considerar que a realidade do campo brasileiro é dinâmica e contínua, de modo que a legislação previdenciária que contemple os camponeses deve acompanhar as transformações, a fim de assegurar a estes todos os seus direitos constitucionais, para que não os reduzam em uma definição meramente normativa que não reflita a realidade das relações de (re) produção no espaço agrário.

O maior desafio à comprovação do exercício da atividade rural em terra pública é a falta de reconhecimento de posse ou propriedade pelos órgãos competentes, isto é, a ausência de documento de terra ou equivalente, em decorrência da precarização da governança fundiária dos imóveis localizados nas zonas rurais da região amazônica, o que impacta diretamente na comprovação do exercício do labor rural para a concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade rural.

Levando em consideração essa assertiva, o posseiro amazônico tem dupla violação de seus direitos constitucionais: os indivíduos trabalharam na terra por décadas, ou seja, exerciam a posse, porém o Estado nunca regularizou, seja para contemplar um único indivíduo, seja para contemplar a coletividade, um grupo, uma comunidade rural; no outro viés, há a violação pelo Estado por não possibilitar o recebimento do benefício previdenciário, aposentadoria por idade, visto que há exigência de comprovação do trabalho rural pelo documento de terra, no Poder Judiciário, à luz do art. 106, II, IV, X, da Lei 8.213/91, todavia o ente federado competente não a regularizou.

Entende-se que a falta de regularização de terras públicas, que consubstancie documento público outorgando o direito de posse ou de propriedade ao camponês, dificulta a comprovação do labor rural para concretização do direito fundamental a aposentadoria por idade, haja vista que o Estado, enquanto Poder Judiciário, tem exigido como condição de prosseguimento de ações previdenciárias e, sobretudo, para a concessão de benefícios, a juntada do documento legal da terra em que o segurado alega trabalhar.

Por outro lado, acredita-se que a ausência do título de terra ou documento equivalente em nome do segurado especial ou de membro do grupo familiar, não pode ser empecilho à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que deve ser avaliado o trabalho exercido, independentemente da condição do segurado em relação à terra, se posseiro ou proprietário. É, portanto, o trabalho agrário realizado em regime de economia familiar ou individualmente, por tempo igual ou superior a carência do benefício, que constitui o elemento central para concretização do direito fundamental à aposentadoria por idade.

Referências das fontes citadas

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo: Hucitec, 1992. 275 p. (Estudos Rurais, 12).

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **Regime de Economia Familiar**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 29 (59): 79-84, Jan./Jun.99

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica & manejo florestal**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

BENATTI, José Heder. **Regularização fundiária na Amazônia no contexto das mudanças climáticas**. In: A economia do verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados / Carina Costa de Oliveira, Rômulo Silveira da Rocha Sampaio (organizadores). – Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011, pp. 119- 212.

BENATTI, José Heder. **Várzea e as populações tradicionais: a tentativa de implementar políticas públicas em uma região ecologicamente instável**. In: **A função socioambiental do patrimônio da União na Amazônia**/organizador: Fábio Alves. – Brasília: Ipea, 2016 p. 17-30.

BENATTI, José Heder. **Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia.** In: Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil / editores: Débora Ungaretti[et al]. São Paulo: Blucher, 2018, pp. 193-214.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual.** 2ª ed. – Revista e Atualizada, 2014.

BENTES, Laressa; GALVÃO, Jefferson Carvalho. Previdência social rural como política pública: omissão positiva da Emenda Constitucional n.º 103/2019 em relação aos segurados especiais. p. 147-165. In: **Direito previdenciário: a nova previdência/.** Alexandre Torres Petry, Tiago Beck Kidricki...[et.al] (Coordenadores). Porto Alegre: OABRS. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei 8.212 de 24/07/1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24/07/1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm. Acesso em abril. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.** Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER). Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Lei 13.123, de 20 de maio de 2015.** dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em maio. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-d-e-marco-de-2022-389275446>. Acesso em maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.** Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm. Acesso em maio. 2024.

BRASIL. **Decreto no 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm. Acesso em maio. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **RESP:** 1650326 MT 2017/0005876-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, data de julgamento: 06/06/2017, t2 - segunda turma, data de publicação: dje 30/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Súmula 557 – Direito Previdenciário.** primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Súmula 149 – Direito Previdenciário.** Terceira Seção, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização - **PEDILEF:** 200481100140398 CE, Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 07/10/2011.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização - **PEDILEF:** 5000636-73.2018.4.02.5005/es, relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, data de julgamento: 20/11/2020, data de publicação: 23.11.2020

BRASIL. TRF1 – **Despacho.** Subseção Judiciária de Castanhal – Pará. Juiz Federal Rodrigo Mendes Cerqueira, processo n. 1002405-12.2024.4.01.3904, data da publicação 15.11.2023.

BRASIL. **Portaria nº 284**, de 14 de outubro de 2005. Disciplina a utilização e aproveitamento dos recursos naturais das várzeas, ribeirinhas de rios, sob domínio da União. Acesso em ago. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 100, de 3 de junho de 2009**. Disciplinar a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em áreas de várzeas de rios federais na Amazônia Legal em favor das populações ribeirinhas tradicionais. Acesso em ago. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 89**, de 15 de abril de 2010. Disciplina sobre a utilização e aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais. Acesso em ago. 2024.

CAETANO, Camilla Amaral de Paula. **Agricultura familiar, a luta pela terra na Amazônia Legal e os impactos da Lei 13.465/2017**. Rev. de Direito Agrário e Agroambiental. Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 34 – 55 | Jan/Jun. 2018.

CASTRO, Edna Ramos de. **Introdução a territórios em transformação**. 2017. Territórios em transformação na Amazônia - saberes, rupturas e resistências / Edna Maria Ramos de Castro - organizadora. – Belém: NAEA, 2017.

COSTA, Francisco de Assis. **As múltiplas faces da Amazônia**. Entrevista a Carlos Fioravanti. **Revista Fapesp**, São Paulo, n. 277, mar. 2019. Disponível em: <tinyurl.com/ea2xxfd>. Acesso em: 21 ago. 2024.

IBGE (2017). **Censo Agropecuário de 2017**. Rio de Janeiro – RJ.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais**. Dissertação de mestrado – UNIVALI, Itajaí-SC, 2013

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 77-98, 2005.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência: a questão política no campo**. 3. ed. São Paulo, 1991.

MARTINS, José de Souza. **Impasses sociais e políticos em relação à reforma agrária e à agricultura familiar no Brasil**. Documento apresentado no Seminário Interno sobre "Dilema e perspectivas para o Desenvolvimento Rural no Brasil, com ênfase no Agrícola e Rural na Primeira década do Século XXI", FAO, Santiago do Chile, 11-13 de dezembro, 2001.

ROCHA, Ana Luisa Santos; BENATTI, José Heder; OLIVEIRA, Jeferson Almeida de. **Agricultores familiares e povos tradicionais: convergências e**

divergências nas definições jurídicas. In: **Indígenas, Quilombolas e outros Povos Tradicionais** / Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ener Vaneski Filho et al. (orgs.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2018, pp. 45-68.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2015.

TRECCANI, Girolamo. **A regularização fundiária na pauta dos movimentos sociais do Baixo Tocantins e o título de posse como estratégia dos movimentos sociais**. Fase Amazônia, 2014. Série entrevistas sobre a Amazônia 4.

TRINDADE JÚNIOR, Saint-Clair Cordeiro da. **Vilas e cidades da Amazônia: paisagens, memórias e pertencimentos**. Novos Cadernos NAEA. v. 25 n. 2. 335-351. maio-ago 2022.